COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 534 final

Bruxelas, 27 de Outubro de 1993

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece as modalidades para o exercício
do direito de voto
e de elegibilidade para o Parlamento Europeu
por parte dos cidadãos da União
residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

(apresentada pela Comissão)

ÍNDICE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Observações gerais

1. Dimensão do problema

2. Situação jurídica

3. Antecedentes

4. Nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE

5. Subsidiariedade e proporcionalidade

II. Comentário dos artigos

TEXTO DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

Considerandos

Capítulo I: Aspectos gerais

Artigo 1º: Objecto

Artigo 2º: Definições

Artigo 3º: Direito de voto e de elegibilidade

Artigo 4º: Um único voto e uma única candidatura

Artigo 5º: Residência

Artigo 6º: Inelegibilidade

Artigo 7º: Incapacidade eleitoral

Artigo 8º: Liberdade de escolha

Capítulo II: Do exercício do direito de voto e de elegibilidade

Artigo 9º: Exercício do direito de voto

Artigo 10º: Exercício do direito de elegibilidade

Artigo 11º: Vias de recurso

Artigo 12º: Informação

Artigo 13º: Intercâmbio de informações

Capítulo III: Disposições derrogatórias e transitórias

Artigo 14º: Derrogações

Artigo 15º: Disposições transitórias

Artigo 16º: Cláusula de reexame

Capítulo IV: Disposições finais

Artigo 17º: Transposição

Artigo 18º: Destinatários

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Observações gerais

1. Dimensão do problema

A construção europeia tornou-se uma realidade para os cidadãos dos Estados-membros que beneficiaram da liberdade fundamental de circular e permanecer noutro Estado-membro. Actualmente, cerca de 5 milhões de cidadãos da União residem num Estado-membro de que não são nacionais. Encontram-se estabelecidos noutros Estados-membros cerca de 130 000 belgas, 40 000 dinamarqueses, 290 000 alemães, 360 000 gregos, 470 000 espanhóis, 300 000 franceses, 630 000 irlandeses, 1 200 000 italianos, 11 000 luxemburgueses, 240 000 neerlandeses, 840 000 portugueses e 400 000 britânicos.

O número de cidadãos europeus residentes num Estado-membro de que não são nacionais ascende a cerca de 541 000 na Bélgica, 27 000 na Dinamarca, 1 300 000 na Alemanha, 50 000 na Grécia, 240 000 em Espanha, 1 300 000 em França, 62 000 na Irlanda, 150 000 em Itália, 105 000 no Luxemburgo, 163 000 nos Países Baixos, 29 000 em Portugal e cerca de 880 000 no Reino Unido(1).

Contudo, o tratamento em condições de igualdade com os nacionais, garantido pelo direito comunitário, ainda não é uma realidade em matéria de exercício dos direitos políticos.

2. Situação jurídica

A partir de 1976, a eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, etapa importante na evolução gradual para uma Europa dos cidadãos baseada na democracia, levantou o problema da forma de garantir a todos os cidadãos da União, e nomeadamente aos que residem num Estado-membro do qual não têm a nacionalidade, a possibilidade de exercerem efectivamente o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu. O Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo(2), de 20 de Setembro de 1976,

(1) Cf. EUROSTAT, Estatísticas Demográficas 1992.

(2) JO nº L 278 de 8 de Outubro de 1976. A decisão de 1 de Fevereiro de 1993 que altera este Acto (JO nº L 33 de 9 de Fevereiro de 1993, p. 15) não afecta os artigos 7º e 8º.

continua a não referir as condições necessárias para se ser eleitor e elegível e, no nº 2 do seu artigo 7º, remete esta matéria para as disposições nacionais dos Estados-membros. O artigo 8º do Acto, que constitui a única disposição directamente relacionada com o direito de voto, limita-se a proibir o duplo voto.

Por esta razão, os regimes nacionais em matéria de eleições europeias baseiam-se em abordagens diferentes para garantir que todos os cidadãos possam participar, efectivamente, nas eleições para o Parlamento Europeu.

a) O direito de voto

À excepção da Irlanda, todos os Estados-membros adoptaram uma solução que se baseia, essencialmente, no direito de voto dos nacionais estabelecidos no estrangeiro.

Neste contexto, alguns Estados-membros (Dinamarca, Países Baixos e Portugal) só concedem o direito de voto aos seus nacionais que residam noutro Estado-membro.

Na Alemanha, podem votar todos os nacionais que residam num Estado membro do Conselho da Europa e os que residam num país terceiro há menos de dez anos.

O Reino Unido concede o direito de voto igualmente aos cidadãos britânicos que tenham deixado o país há menos de vinte anos.

Outros Estados-membros (Bélgica, Grécia, Espanha, França, Itália e Luxemburgo) mantêm o direito de voto dos seus nacionais mesmo que residam fora da Comunidade.

Em quatro Estados-membros (Bélgica, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido), podem igualmente votar, em determinadas circunstâncias, os residentes provenientes de outros Estados-membros. Na Irlanda, esses cidadãos europeus devem obedecer às mesmas condições que os nacionais em matéria de voto activo; todavia, os nacionais irlandeses residentes tanto noutro Estado-membro como num país terceiro não têm direito de voto.

Nos Países Baixos, o direito de voto é concedido aos nacionais de outros Estados-membros que residam no país, a menos que o Estado-membro de origem reconheça o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu aos seus nacionais estabelecidos nos Países Baixos.

Na Bélgica, podem votar os nacionais dos outros Estados-membros que se encontrem inscritos nos registos da população há pelo menos três anos e que, por residirem na Bélgica, não disponham do direito de voto no seu país de origem.
Acrescente-se ainda que no Reino Unido os nacionais irlandeses e os cidadãos da Commonwealth têm direito de voto.

b) O direito de elegibilidade

O direito de elegibilidade é reservado, em dez Estados-membros, aos nacionais, mesmo que residam noutro Estado-membro ou num país terceiro. Na Alemanha, só são elegíveis os nacionais que possuam nacionalidade alemã há pelo menos um ano. No Reino Unido, são elegíveis os cidadãos britânicos, os cidadãos da República da Irlanda e os cidadãos dos outros países da Commonwealth. Em Itália, são elegíveis os nacionais dos outros Estados-membros, mesmo que não residam em Itália.

c) Incapacidades

Os regimes dos Estados-membros em matéria de incapacidade eleitoral e de inelegibilidade apresentam uma grande diversidade e reflectem tradições jurídicas diferentes.

aa) As incapacidades eleitorais

Os eleitores podem ser privados do direito de voto, em aplicação de uma decisão individual, por diversos motivos:

Em 10 Estados-membros, a incapacidade eleitoral pode resultar de condenação penal. A Dinamarca e a Irlanda constituem, no entanto, uma excepção. Todavia, na Irlanda, qualquer pessoa legalmente detida num estabelecimento prisional deve estar inscrita na lista eleitoral do local em que residiria caso não se encontrasse detida. Dado que permanecem titulares do direito de voto, os presidiários podem exercer esse direito no caso de se encontrarem em liberdade no dia das eleições. Na Dinamarca, não existe actualmente qualquer base legal nos termos da qual um eleitor possa ser privado do direito de voto por ter sido condenado a uma pena criminal.

Além disso, verifica-se que a indignidade moral, em Itália, e a condenação por "corrupt or illegal practice", no Reino Unido, constituem motivos de incapacidade eleitoral.

Em 10 Estados-membros, os maiores sob regime de tutela ou de curatela ou as pessoas que sofram efectivamente de uma doença mental encontram-se privadas do direito de voto. Apenas a Itália constitui excepção a esta regra. No Reino Unido, esta incapacidade eleitoral pode resultar do facto de os doentes mentais internados em hospitais psiquiátricos serem considerados pessoas sem residência. Na Irlanda, a situação das pessoas internadas em hospitais psiquiátricos é, de uma maneira geral, análoga à dos presidiários. Na Dinamarca, contudo, apenas as pessoas cuja incapacidade tenha sido juridicamente determinada estão privadas do direito de voto.

As decisões tomadas em matéria de incapacidade eleitoral asumem uma importância diferente nos vários Estados-membros:

O eleitor condenado a uma pena criminal pode ser privado do seu direito de voto quer automaticamente por força da lei, quer por uma decisão distinta do tribunal. Na Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Portugal, a incapacidade eleitoral resulta automaticamente da condenação por certos crimes. No Reino Unido, a incapacidade eleitoral resulta automaticamente da condenação a uma pena de prisão. Em contrapartida, na Alemanha e, em alguns casos, em Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal, é necessária uma decisão específica do tribunal. Na Irlanda, a incapacidade eleitoral resulta efectivamente do facto de o eleitor estar internado numa penitenciária e, devido a tal facto, privado da sua "residência habitual". Além disso, os regimes nacionais podem classificar-se em função das causas que justificam a perda do direito de voto. Em certos Estados-membros (Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido), a incapacidade eleitoral está em princípio ligada à condenação a certas penas mínimas ou por certos tipos de infracção (crimes). Noutros Estados-membros (Alemanha, Grécia e Portugal), a perda do direito de voto limita-se, em princípio, às infracções enumeradas na lei. Em França e nos Países Baixos, a lei enuncia, excepcionalmente, certos artigos do código penal, cuja infracção

pode justificar a perda do direito de voto. Em Espanha, a decisão em matéria de incapacidade eleitoral releva exclusivamente do poder discricionário do tribunal. Em certos casos, o tribunal francês, luxemburguês, neerlandês e português dispõe igualmente desse poder.

Em princípio, a colocação sob tutela ou curatela, bem como o internamento de um doente mental implicam automaticamente a incapacidade eleitoral. No Reino Unido, os doentes mentais internados são considerados sem residência. Na Dinamarca, o internamento num asilo psiquiátrico não origina a perda do direito de voto. Em Espanha e em Portugal, a incapacidade eleitoral necessita de ser objecto de uma decisão expressa. Em Itália, os maiores sob tutela ou curatela têm direito de voto, tendo o legislador italiano suprimido as restrições anteriores admitidas pela constituição. No Reino Unido, os doentes mentais dispõem do direito de voto durante os seus "lucida intervalla".

Em todos os Estados-membros, é ao tribunal que compete pronunciar as condenações penais. No entanto, as decisões em matéria de tutela ou de curatela, bem como de internamento, podem ser tomadas eventualmente pelas autoridades administrativas.

No que respeita à importância das decisões estrangeiras, parece que, em princípio, as condenações penais pronunciadas por um tribunal estrangeiro não podem implicar a incapacidade eleitoral no Estado-membro de origem. No entanto, o Reino Unido constitui uma excepção a esta regra: no direito britânico, apenas interessa que a pessoa em causa esteja efectivamente detida ou se encontre ilegalmente em liberdade, não sendo relevante a questão de saber se a pessoa foi condenada por um tribunal nacional ou por um tribunal estrangeiro.
Na medida em que as decisões judiciais estrangeiras em matéria de direito civil constituam título executivo, segundo as regras do direito internacional privado, essas decisões podem originar a incapacidade eleitoral na Alemanha e na Grécia e, em certos casos, na Bélgica e em França. Nos Países Baixos, um eleitor só pode ser privado do seu direito de voto por decisão de um tribunal nacional.

7

pode justificar a perda do direito de voto. Em Espanha, a decisão em matéria de incapacidade eleitoral releva exclusivamente do poder discricionário do tribunal. Em certos casos, o tribunal francês, luxemburguês, neerlandês e português dispõe igualmente desse poder.

Em princípio, a colocação sob tutela ou curatela, bem como o internamento de um doente mental implicam automaticamente a incapacidade eleitoral. No Reino Unido, os doentes mentais internados são considerados sem residência. Na Dinamarca, o internamento num asilo psiquiátrico não origina a perda do direito de voto. Em Espanha e em Portugal, a incapacidade eleitoral necessita de ser objecto de uma decisão expressa. Em Itália, os maiores sob tutela ou curatela têm direito de voto, tendo o legislador italiano suprimido as restrições anteriores admitidas pela constituição. No Reino Unido, os doentes mentais dispõem do direito de voto durante os seus "lucida intervalla".

Em todos os Estados-membros, é ao tribunal que compete pronunciar as condenações penais. No entanto, as decisões em matéria de tutela ou de curatela, bem como de internamento, podem ser tomadas eventualmente pelas autoridades administrativas.

No que respeita à importância das decisões estrangeiras, parece que, em princípio, as condenações penais pronunciadas por um tribunal estrangeiro não podem implicar a incapacidade eleitoral no Estado-membro de origem. No entanto, o Reino Unido constitui uma excepção a esta regra: no direito britânico, apenas interessa que a pessoa em causa esteja efectivamente detida ou se encontre ilegalmente em liberdade, não sendo relevante a questão de saber se a pessoa foi condenada por um tribunal nacional ou por um tribunal estrangeiro.
Na medida em que as decisões judiciais estrangeiras em matéria de direito civil constituam título executivo, segundo as regras do direito internacional privado, essas decisões podem originar a incapacidade eleitoral na Alemanha e na Grécia e, em certos casos, na Bélgica e em França. Nos Países Baixos, um eleitor só pode ser privado do seu direito de voto por decisão de um tribunal nacional.

aa) O exercício do direito de voto

Regra geral, para poderem exercer o seu direito de voto, os eleitores devem figurar na lista eleitoral elaborada a nível da autarquia ou do círculo eleitoral. No que respeita às modalidades de inscrição nessas listas, convém distinguir, em princípio, quatro regimes diferentes: enquanto a França e a Grécia aplicam o princípio da inscrição com base num pedido individual, em Itália e Espanha os eleitores são inscritos automaticamente. Nos restantes Estados-membros, exceptuando Portugal, regra geral os eleitores são inscritos automaticamente nas listas eleitorais, podendo certas categorias de pessoas ser inscritas, a título excepcional, mediante apresentação de um pedido. Em Portugal, onde normalmente se aplica o princípio do pedido individual, a administração deve inscrever automaticamente todos os eleitores constantes da lista eleitoral que lhe tenha sido transmitida.

Em certos Estados-membros, onde a inscrição se processa automaticamente (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos), regra geral a lista eleitoral é elaborada com base nos dados que figuram num outro registo público, designadamente o registo da população ou o registo civil. Pelo contrário, no Reino Unido e na Irlanda, os eleitores são inscritos automaticamente, com base nas informações relevantes obtidas pelo "registration officer", em especial mediante um inquérito efectuado aos chefes de família. Obviamente, nos Estados-membros em que a inscrição se processa com base num pedido individual, compete aos eleitores fornecer à autoridade competente, no momento da apresentação do pedido, todas as informações e documentos comprovativos necessários.

Em determinados Estados-membros (Dinamarca, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Reino Unido), as listas eleitorais são objecto de uma revisão periódica. Na maioria desses Estados-membros, o período de revisão é de um ano. Em Itália, as listas eleitorais são actualizadas duas vezes por ano. Na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos, os registos eleitorais são elaborados de novo antes de cada eleição.

Na maior parte dos Estados-membros, a lista eleitoral tem de ser publicada antes da sua adopção definitiva. A Bélgica e os Países Baixos constituem, no entanto, uma excepção a esta regra: nestes Estados-membros, os eleitores têm o direito de ser informados sobre se figuram ou não na lista eleitoral.

Em caso de recusa da inscrição, os eleitores podem introduzir, em todos os Estados-membros, um recurso contencioso. Em alguns Estados-membros (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Itália, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido), os eleitores devem introduzir previamente um recurso administrativo.

bb) O exercício do direito de elegibilidade

Aquando da apresentação da sua candidatura, o elegível deve fornecer, normalmente, à administração um determinado número de informações e documentos comprovativos respeitantes à sua situação individual.

3. Antecedentes

Em 1960, no seu projecto de convenção sobre a eleição por sufrágio universal directo(3), o Parlamento Europeu propôs aos Estados-membros a concessão do direito de voto aos seus nacionais residentes noutro Estado-membro; caso o Estado-membro de residência permitisse igualmente o direito de voto a essas pessoas, o duplo voto deveria ser excluído.

Como este projecto não obteve um acolhimento favorável por parte do Conselho, o Parlamento Europeu substituiu-o, em 1975, por um novo projecto que, no entanto, não se referia à questão do direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos europeus residentes num Estado-membro que não o da sua nacionalidade. O Conselho baseou-se largamente neste projecto aquando da elaboração do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976.

(3) JO nº 834 de 2 de Junho de 1960, artigo 11º.

Em 1977, o Parlamento Europeu, na sua Resolução sobre o direito de voto nas eleições directas(4), recomendou aos Estados-membros que velassem no sentido de os seus nacionais residentes noutro Estado-membro poderem exercer o direito de voto nas eleições directas para o Parlamento Europeu e que chegassem a um acordo para que estas pessoas pudessem votar nos países em que se encontrassem no momento das eleições ("voto *in loco*"). Com base nos trabalhos iniciados na Primavera de 1977, o Conselho adoptou, em Fevereiro de 1978, um relatório relativo ao voto *in loco*, nomeadamente a nível da sua aplicação prática.

Em 1982, o Parlamento Europeu, no seu projecto de Acto relativo à adopção de determinadas disposições sobre um processo eleitoral uniforme para a eleição dos seus membros(5), propôs aos Estados-membros a concessão do direito de voto aos seus nacionais independentemente do seu lugar de residência, desde que num Estado-membro, e a adopção das medidas necessárias para facilitar o exercício do direito de voto no país de nacionalidade. Além disso, o Parlamento propôs aos Estados-membros a concessão do direito de elegibilidade aos seus nacionais independentemente do lugar de residência e aos nacionais dos outros Estados-membros que residam no seu território há pelo menos cinco anos. O Conselho discutiu este projecto de forma aprofundada, tendo no entanto suspendido o seu exame em 1983.

Em 1988, na sua declaração escrita de 16 de Setembro(6), o Parlamento Europeu declarou solenemente que as Comunidades Europeias devem adoptar e aplicar, a partir das eleições para o Parlamento Europeu de Junho de 1989, o princípio segundo o qual qualquer cidadão dos Estados-membros tem o direito de candidatar-se ao Parlamento Europeu em todos os Estados-membros da Comunidade Europeia.

Em 1990, na perspectiva da Conferência Intergovernamental sobre a União Política, a Espanha propôs aos outros Estados-membros que incluíssem no

(4) JO nº C 163 de 11 de Junho de 1977, p. 39.
(5) JO nº C 87 de 5 de Abril de 1982, p. 61.
(6) JO nº C 262 de 10 de Outubro de 1988, p. 222.

futuro Tratado disposições relativas à cidadania europeia, e nomeadamente ao direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência.

A Conferência dos Parlamentos nacionais dos Estados-membros, realizada em Roma de 27 a 30 de Novembro de 1990, solicitou igualmente, na sua declaração final, que a Conferência Intergovernamental tomasse em consideração a concessão aos cidadãos europeus do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência.

O Conselho Europeu, na sua reunião em Roma de 14 e 15 de Dezembro de 1990, deu o seu apoio à iniciativa espanhola e convidou a Conferência Intergovernamental a examinar, também, em que medida poderiam ser consagrados no Tratado certos direitos cívicos, nomeadamente o direito de participação nas eleições para o Parlamento Europeu.

Em 1991, nas suas resoluções sobre a cidadania da União Europeia(7) e sobre as orientações relativas ao projecto de processo eleitoral uniforme(8), o Parlamento Europeu reafirmou as suas posições neste domínio.

O Tratado da União Europeia, que institui a cidadania da União, garante aos seus cidadãos, no nº 2 do seu artigo 8º-B, o direito de participarem nas eleições europeias no Estado-membro em que residam e que não seja o da sua nacionalidade. O calendário previsto no nº 2 do artigo 8º-B tinha sido adoptado na Conferência Intergovernamental, na hipótese de este Tratado entrar em vigor no início de 1993. Politicamente, a data de 31 de Dezembro de 1993 tem por objectivo a aplicação das modalidades a adoptar pelo Conselho aquando da quarta eleição directa para o Parlamento Europeu, a realizar em 1994, o que permitiria aos cidadãos da União exercerem, pela primeira vez, estes novos direitos, tomando consciência da União Europeia.

---

(7) Resolução de 14 de Junho de 1991, JO nº C 183 de 15 de Julho de 1991, p. 473; Resolução de 21 de Novembro de 1991, JO nº C 326 de 16 de Dezembro de 1991, p. 205.

(8) Resolução de 10 de Outubro de 1991, JO nº C 280 de 28 de Outubro de 1991, p. 141.

Antes mesmo da entrada em vigor deste Tratado, a Comissão, a convite do Conselho e do Parlamento, adoptou, na reunião de 23 de Junho de 1993, o projecto de proposta de directiva do Conselho que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência (SEC(93)1021 final). Em conformidade com a decisão do colégio, este documento de trabalho foi transmitido ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Nesta base, o Conselho e o Parlamento Europeu iniciaram, entre Julho e Outubro de 1993, trabalhos informais respeitantes à aplicação do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado, a fim de garantir que os cidadãos da União possam exercer efectivamente o seu direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro em que residem e que não seja o da sua nacionalidade nas eleições para o Parlamento Europeu, a realizar em Junho de 1994. A presente proposta de directiva toma em consideração os resultados destes trabalhos preliminares desenvolvidos no Conselho e no Parlamento Europeu.

4. Nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE

O Tratado que institui a Comunidade Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Título II do Tratado da União Europeia, garante no nº 2 do seu artigo 8º-B que qualquer cidadão da União goza do direito de eleger e de ser eleito no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, e dispõe que o Conselho adoptará, após consulta do Parlamento Europeu, as modalidades para o exercício desse direito, até 31 de Dezembro de 1993.

a) O nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE destina-se a assegurar que qualquer cidadão da União possa exercer efectivamente o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, a reforçar a legitimidade democrática do Parlamento Europeu e a reduzir, deste modo, o défice democrático tão criticado em relação à Comunidade. Além disso, estes direitos permitirão que os nacionais da União exprimam em comum o seu sentimento de participação na construção europeia mantendo, no entanto, as respectivas identidades nacionais.

Por conseguinte, é conveniente que em matéria de direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, os cidadãos da União beneficiem da maior liberdade possível e que o exercício desses direitos só seja sujeito às condições estritamente necessárias.

b) Dado que o nº 2 do artigo 8º-B do Tratado garante o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, o substituir ao direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de que o cidadão europeu é nacional, importa respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro do local de voto ou de candidatura. Em contrapartida, convém exercer um certo controlo de modo a que não haja qualquer abuso desta liberdade, por meio de um duplo voto ou uma dupla candidatura.

c) Sem prejuízo do processo eleitoral uniforme previsto no nº 3 do artigo 138º do Tratado CE e no respeito da diversidade dos sistemas eleitorais dos Estados-membros, o nº 2 do artigo 8º-B deste Tratado não tem em vista a harmonização, de forma global e uniforme, das legislações nacionais na matéria, mas simplesmente a supressão, de forma pontual, da condição da nacionalidade que, na maior parte dos Estados-membros, impede os cidadãos da União de poderem exercer o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência que não o da nacionalidade. Para o efeito, em aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação, esses cidadãos serão sujeitos às mesmas condições que os eleitores nacionais.
A necessidade de respeitar este princípio de igualdade entre nacionais e não nacionais leva a concluir que só se deverá interferir nas legislações eleitorais dos Estados-membros na medida do estritamente necessário. A directiva é o instrumento que mais se adequa ao conteúdo de um acto deste género e que mais respeita o papel dos Parlamentos nacionais.

d) Com base no nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE, esta directiva apenas pode ter por objecto determinar, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 138º do Tratado CE e das disposições adoptadas para a sua aplicação, as modalidades de exercício, pelos cidadãos da União, do seu

direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, no Estado-membro da sua residência que não seja o da sua nacionalidade. Consequentemente, a presente directiva não aborda questões relacionadas com o estabelecimento de um processo eleitoral uniforme previsto no nº 3 do artigo 138º do Tratado CE(9). Neste contexto, convém relembrar que as diferenças entre os processos previstos são substanciais: decisão unânime do Conselho sob proposta da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 8º-B; iniciativa do Parlamento Europeu, decisão unânime do Conselho, adopção pelos Estados-membros em conformidade com as suas respectivas regras constitucionais, nos termos do nº 3 do artigo 138º.

5. Subsidiariedade e proporcionalidade

A presente proposta de directiva, que releva da competência exclusiva da Comunidade, tem por objectivo respeitar, o mais rapidamente possível, as obrigações da Comissão decorrentes do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º-B. Num espírito de subsidiariedade e de proporcionalidade, a Comissão propõe a adopção das modalidades previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º-B sob a forma de directiva e a limitação do conteúdo da presente directiva ao estritamente necessário para a consecução do objectivo enunciado no nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE.

II. Comentário dos artigos

Artigo 1º: Objecto da directiva

Especificando o objecto do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE, o artigo 1º define o âmbito de aplicação da presente directiva:

1. O nº 1 especifica que a presente directiva apenas diz respeito aos cidadãos da União que residem num Estado-membro de que não são nacionais,

(9) O processo eleitoral diz respeito, essencialmente, ao modo de escrutínio, às operações preparatórias, em especial a formação das listas de candidatos, às operações de voto, à fixação do dia das eleições e ao método de contagem dos votos. Pelo contrário, o direito de voto e de elegibilidade apenas diz respeito às condições necessárias para se ser eleitor ou elegível, designadamente a cidadania, a idade mínima e as incapacidades, bem como as condições necessárias para que o eleitor ou o elegível possa exercer, efectivamente, o seu direito numa determinada eleição (por exemplo, a inscrição na lista eleitoral de um dado círculo eleitoral).

bem como ao seu direito de participar nas eleições dos representantes desse Estado-membro ao Parlamento Europeu e, por conseguinte, não se destina a harmonizar, de forma global, os regimes eleitorais dos Estados-membros. Consequentemente, a presente directiva não afecta as disposições dos Estados-membros que regem o direito de voto e de elegibilidade quer dos nacionais do seu Estado-membro de origem, por exemplo dos franceses residentes em França ou dos cidadãos britânicos residentes no Reino Unido, quer dos cidadãos da União não nacionais que não residam no Estado-membro do local de voto ou de candidatura, por exemplo um francês que resida em França e apresente a sua candidatura em Itália. O mesmo sucede relativamente ao direito de voto e de elegibilidade das pessoas que não são cidadãos da União, por exemplo os cidadãos de países independentes da Commonwealth estabelecidos no Reino Unido.

2. O nº 2 especifica que a presente directiva não afecta as disposições dos Estados-membros relativas às condições em que os seus próprios nacionais podem aí exercer o direito de voto e de elegibilidade aquando das eleições dos representantes desse Estado ao Parlamento Europeu, mesmo que essas pessoas residam fora do território eleitoral desse Estado-membro.

Dado que o nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE garante o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, o substituir ao direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de que o cidadão é nacional, o nº 2 visa igualmente respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro em que desejem participar nas eleições europeias, desde que esses direitos sejam mantidos no Estado-membro de origem.

Artigo 2º: Definições

1. Para assegurar a coerência com o Acto relativo à eleição de representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976, o ponto 1 do artigo 2º define a noção de eleições para o Parlamento Europeu, com a mesma acepção que lhe é dada pelo nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE, remetendo para o artigo 1º do referido Acto.

2. Para assegurar a coerência com o âmbito de aplicação territorial do Acto de 20 de Setembro de 1976, tal como definido no artigo 2º e no nº 2 do artigo 15º e nos anexos, é conveniente que a definição de território eleitoral se faça com base numa remissão para aquele Acto e para as disposições dos Estados-membros adoptadas nessa base. Por conseguinte, a questão de saber se uma determinada parte do território nacional de um Estado-membro ou um país ou território ultramarino ligado a um Estado-membro pertence ou não ao território eleitoral releva exclusivamente do Acto de 20 de Setembro de 1976 e das disposições adoptadas, com base nesse Acto, por cada Estado-membro.

3. Com a definição da noção de Estado-membro de residência, o ponto 3 do artigo 2º retoma os elementos constantes do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE. Em contrapartida, a noção de Estado-membro de origem é definida no ponto 4 com base no critério da nacionalidade.

4. Em termos gerais, os pontos 5 e 6 definem as noções de eleitor comunitário e de elegível comunitário, remetendo para o artigo 3º da presente directiva.

5. Com a definição de lista eleitoral, o ponto 7 do artigo 2º não pretende de modo algum alterar, mas sim englobar os diferentes tipos de registos oficiais de eleitores tal como existem actualmente nos Estados-membros, independentemente do método do seu estabelecimento (inscrição automática ou com base num pedido individual), e da sua actualização (carácter permanente ou não permanente, revisão periódica ou estabelecimento antes de cada eleição). Esta definição engloba igualmente a situação específica de certos Estados-membros que, sem estabelecerem uma lista eleitoral específica, mencionam a qualidade de eleitor no registo da população. Além disso, o ponto 7 do artigo 2º não exclui que a lista eleitoral seja subdividida em função de determinadas categorias de eleitores.

6. Tendo em conta que a data em que os eleitores e os elegíveis devem satisfazer as condições exigidas em matéria de direito de voto e de elegibilidade não é a mesma em todos os Estados-membros, o ponto 8 do artigo 2º, abstendo-se de qualquer harmonização, introduz a noção de dia

de referência, remetendo a sua definição para o direito do Estado-membro de residência. Uma vez que não se trata de aproximar os regimes eleitorais dos Estados-membros, a definição engloba igualmente a situação específica de certos Estados-membros que estabelecem vários dias de referência.

7. Com a definição de declaração formal, o ponto 9 do artigo 2º, abstendo-se de qualquer aproximação dos regimes dos Estados-membros, pretende abranger as diferentes formas de declarações tal como existem actualmente nos Estados-membros. Por exemplo, pode tratar-se, segundo o direito britânico, de uma "statutory declaration" ou, segundo o direito alemão, de uma "Eidesstattliche Versicherung" (declaração sob juramento). De acordo com esta definição, é necessário, em primeiro lugar, que a declaração possa ser apresentada à autoridade competente referida nos artigos 9º e 10º da presente directiva. Além disso, deve tratar-se de uma declaração cuja inexactidão é passível de sanções, em conformidade com o direito do Estado-membro de residência. Ao transpor a presente directiva, os Estados-membros deverão precisar a forma de apresentação da declaração.

Artigo 3º: Direito de voto e de elegibilidade

No âmbito estabelecido pelo nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º-B do Tratado CE, o artigo 3º vem definir as condições necessárias para se ser titular do direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência. A data em que é necessário satisfazer as condições exigidas para se ser eleitor ou elegível pode ser, segundo a legislação do Estado-membro de residência, quer o dia do acto eleitoral, quer qualquer outro dia de referência. Obviamente, a questão de saber se existem dias de referência idênticos para o direito de voto e para o direito de elegibilidade depende das disposições adoptadas por cada Estado-membro.

1. Tendo em conta que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado CE define a noção de cidadania da União e que a Declaração relativa à nacionalidade de um Estado-membro, anexa ao Tratado da União Europeia, explica esta definição, a alínea a) do artigo 3º remete pura e simplesmente para o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado CE. Desse modo, o artigo 3º toma em consideração o facto de as regras respeitantes à aquisição e à posse da nacionalidade de um Estado-membro

não relevarem do Tratado CE, mas sim do direito nacional do Estado-membro em causa.

Daí resulta, designadamente, que a determinação da nacionalidade das pessoas originárias dos países e territórios ultramarinos (PTU), na acepção do nº 3 do artigo 227º do Tratado, releva exclusivamente da legislação do Estado-membro com o qual cada PTU tem laços específicos. Por conseguinte, as pessoas originárias dos PTU que possuam, por força da legislação de um Estado-membro, a nacionalidade desse Estado-membro e que residam num outro Estado-membro, dispõem do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu nesse último Estado-membro. Desse modo, cabe a cada Estado-membro indicar, caso o considere necessário para a aplicação da presente directiva, quais as pessoas que devem ser consideradas como seus nacionais.

Em contrapartida, a presente directiva não pode regular a situação das pessoas originárias dos PTU que não sejam nacionais de um Estado-membro, nem a das que residam no Estado-membro de que dependem, mesmo no caso de possuírem a nacionalidade desse Estado-membro - esta disposição apenas visa o direito de voto e de elegibilidade num Estado-membro que não o da nacionalidade.

2. No âmbito estabelecido pelo nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º-B do Tratado CE, a alínea b) do artigo 3º aplica o princípio da igualdade entre eleitores nacionais e eleitores comunitários, consignando, simultaneamente, o objectivo de interferir o menos possível nos regimes eleitorais dos Estados-membros. Segundo estes regimes, as outras condições exigidas para se ser eleitor e elegível dizem respeito nomeadamente à idade e à residência.

Para além da cidadania da União, a condição de residência no Estado-membro do local de voto ou de candidatura constitui o segundo elemento-chave da garantia proporcionada pelo nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE. Esta condição estabelece o nexo com o direito de livre circulação e de permanência previsto no artigo 8º-A do Tratado. Embora a noção de residência, por oposição ao conceito de cidadania, não seja especificada pelo Tratado, não há necessidade de a definir de modo uniforme na presente directiva. É por essa razão que os artigos 3º e 5º se abstêm de a definir,

o que permite um maior respeito do princípio da igualdade de condições entre, por um lado, os eleitores e elegíveis nacionais e, por outro, os eleitores e elegíveis comunitários. Paralelamente, a presente directiva evita interferir, nesta matéria, com os regimes eleitorais dos Estados-membros.

Em todos os Estados-membros, a idade mínima para votar é, actualmente, de 18 anos, variando todavia a idade mínima de candidatura entre 18 e 25 anos.

Em contrapartida, o artigo 3º não afecta as condições de ordem administrativa necessárias, em cada Estado-membro, para que um eleitor possa exercer o seu direito de voto numa autarquia ou círculo eleitoral determinado, aquando de uma dada eleição, ou para que um elegível possa apresentar a sua candidatura quer numa determinada lista, quer num dado círculo eleitoral, aquando de uma determinada eleição. Estas condições destinam-se a garantir que as operações eleitorais sejam preparadas de forma adequada e decorram da melhor forma possível e dizem respeito, designadamente, à residência na autarquia ou no círculo eleitoral e, eventualmente, à duração mínima do período de residência. O mesmo sucede em relação às condições de carácter administrativo que devem ser preenchidas pelos candidatos. Estas condições dizem respeito, em especial, às modalidades de designação e aos prazos em que as declarações de candidatura devem ser apresentadas. Parte-se do princípio de que qualquer eleitor ou elegível comunitário que pretenda participar, de forma efectiva, nas eleições europeias no Estado-membro de residência deve respeitar as disposições nacionais relevantes aplicáveis aos nacionais.

3. Em virtude da importância do regime das inelegibilidades e incapacidades eleitorais, o artigo 3º determina que os cidadãos da União não podem ser eleitores nem elegíveis no Estado-membro em que residem e de que não sejam nacionais, caso tenham sido privados do direito de voto ou do direito de elegibilidade e remete, quanto ao fundo, para os artigos 6º e 7º.

4. Em determinados Estados-membros, os cidadãos que tenham adquirido a sua nacionalidade por naturalização só são elegíveis decorrido um período mínimo após a aquisição da nacionalidade de, por exemplo, um ano. Por

conseguinte, resulta do princípio da igualdade entre elegíveis nacionais e comunitários que os cidadãos da União que tenham adquirido a nacionalidade do seu Estado-membro de origem por naturalização e que residam num outro Estado-membro (por exemplo um francês de origem marroquina residente na Alemanha) devem respeitar, *mutatis mutandis*, esta condição. Consequentemente, é conveniente que estes cidadãos preencham esta condição, no Estado-membro de residência, logo após terem adquirido a nacionalidade do Estado-membro de origem, findo o período mínimo.

Artigo 4º: Um único voto e uma única candidatura

1. Dado que se trata da eleição dos membros de uma instituição comunitária única, o nº 1 do artigo 4º visa evitar que a liberdade de escolha relativamente ao Estado-membro do local de voto, tal como prevista no nº 2 do artigo 1º e no artigo 8º, não seja objecto de abuso através de voto duplo. O nº 1 do artigo 4º afirma e especifica o princípio da proibição do duplo voto tal como consignado no artigo 8º do Acto de 20 de Setembro de 1976. As modalidades de aplicação desse princípio encontram-se definidas nos artigos 8º e 13º.

2. Dado que se trata da eleição dos membros de uma instituição única, convém evitar igualmente que um elegível comunitário apresente, simultaneamente, candidatura em vários Estados-membros. Uma vez que, regra geral, os elegíveis comunitários não são privados do seu direito de elegibilidade no seu Estado-membro de origem em virtude da sua residência fora desse Estado, e que certos Estados-membros concedem o direito de elegibilidade igualmente aos cidadãos da União que aí não residam, convém ter em conta o risco de duplas candidaturas. A fim de interferir o mínimo possível com os regimes eleitorais dos Estados-membros, o nº 2 do artigo 4º não afecta as disposições nacionais que regulam em cada Estado-membro as duplas candidaturas. Além disso, é evidente que o nº 2 do artigo 4º visa unicamente evitar que, numa mesma eleição, um elegível apresente a sua candidatura em vários Estados-membros. Consequentemente, o nº 2 do artigo 4º não obsta a que, em eleições futuras, um elegível comunitário apresente a sua candidatura no seu Estado-membro de residência e, em eleições posteriores, no seu Estado-membro de origem.

Artigo 5º: Residência

O artigo 11º retoma a condição de residência tal como estabelecida na alínea b) do artigo 3º em matéria de direito de voto e de elegibilidade. A este respeito, o artigo 5º abstém-se igualmente de qualquer definição uniforme e remete, indirectamente, para a noção de residência tal como prevista no direito eleitoral do Estado-membro de residência. Os regimes eleitorais dos Estados-membros continuam a ser muito diferentes nesta matéria e exigem que se possua ou o domicílio ou a residência habitual no território eleitoral, ou que nele se permaneça habitualmente ou ainda que se esteja inscrito no registo da população.

No caso de, segundo a legislação de um Estado-membro, ser necessário apresentar provas relativamente ao período mínimo de residência no território eleitoral, o artigo 5º visa evitar qualquer discriminação dos eleitores e dos elegíveis comunitários susceptível de resultar do facto de essa condição poder, na prática, ser satisfeita facilmente pelos nacionais, mas dificilmente pelos não nacionais. Por conseguinte, o artigo 5º equipara o período de residência noutros Estados-membros, por exemplo no Estado-membro de origem, ao período de residência no Estado-membro do local de votação ou de candidatura.

Dado que o artigo 5º apenas aborda as condições necessárias para se ser titular do direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência, o disposto no seu primeiro período em nada afecta as condições específicas que, em cada Estado-membro, regem o exercício destes direitos numa dada autarquia ou círculo eleitoral, aquando de uma determinada eleição, e que regra geral estão associadas a uma determinada duração mínima de residência nessa autarquia local ou círculo eleitoral.

Artigo 6º: Inelegibilidade

1. O artigo 6º diz unicamente respeito à inelegibilidade, isto é, às condições em que um cidadão da União é privado, na sequência de uma decisão individual em matéria penal ou civil, do seu direito de elegibilidade. Pelo contrário, o regime das incompatibilidades, que

actualmente é regido pelos artigos 5º e 6º do Acto de 20 de Setembro de 1976, apenas respeita à impossibilidade jurídica de cumular o mandato de Deputado Europeu com outras funções. Este regime integra o processo eleitoral uniforme previsto no nº 3 do artigo 138º do Tratado CE e não é afectado pelas disposições da presente directiva.

2. Dado que a inelegibilidade pode decorrer da aplicação de uma decisão individual em matéria civil ou penal adoptada pelas autoridades judiciais ou administrativas quer do Estado-membro de residência, quer do Estado-membro de origem, e que, caso não existam convenções internacionais, essas decisões judiciais regra geral não são executórias no Estado-membro de residência, o artigo 6º estabelece o princípio da cumulação dos regimes de inelegibilidade do Estado-membro de residência e do Estado-membro de origem. Este regime de cumulação não é incompatível com o princípio comunitário da não discriminação; com efeito, dado que se trata de prevenir os riscos de distorção susceptíveis de decorrer da inexistência de harmonização entre os regimes de inelegibilidade em vigor nos Estados-membros, um sistema deste tipo pode ser considerado como integrando as "modalidades" a adoptar pelo Conselho em aplicação do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE.

Quanto ao fundo, esta cumulação justifica-se, dado que convém evitar que uma pessoa privada do seu direito de elegibilidade no seu Estado-membro de origem, geralmente na sequência de uma decisão individual pronunciada pelo tribunal, seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir num outro Estado-membro. A eventualidade de um cidadão da União que tenha sido privado do seu direito de elegibilidade no seu Estado-membro de origem poder apresentar a sua candidatura no Estado-membro de residência e aí efectuar a sua campanha eleitoral não diz unicamente respeito a este último Estado-membro, mas também ao Estado-membro de origem. A fim de velar pela reputação do Parlamento Europeu, convém evitar que um cidadão da União privado do seu direito de elegibilidade possa ocupar funções ou mesmo efectuar uma campanha nas eleições para o Parlamento Europeu. Evidentemente, os riscos de prejuízo à reputação do Parlamento Europeu são mais importantes e mais perceptíveis no âmbito do direito da elegibilidade do que no do direito de voto. Consequentemente, o nº 1 do artigo 6º estabelece um regime de inelegibilidade, que obriga o Estado-membro de

residência a tomar em consideração uma incapacidade no Estado-membro de origem.

É certo que os regimes nacionais em matéria de inelegibilidade permanecem muito diferentes, partindo no entanto o princípio da cumulação da ideia de que todos esses regimes respeitam, cada qual de forma específica, as regras gerais de um Estado de direito, bem como o princípio democrático e que, por conseguinte, nada obsta a que o Estado-membro de residência tome em consideração uma incapacidade no Estado-membro de origem.

3. A fim de aplicar este regime de cumulação previsto no nº 1, o nº 2 do artigo 10º obriga o Estado-membro de residência a solicitar ao cidadão interessado que, aquando da apresentação da sua candidatura, entregue um atestado emitido pelo seu Estado-membro de origem, comprovativo de que não é inelegível nesse Estado-membro ou de que a administração não tem conhecimento de tal incapacidade. Nessa base, o nº 2 do artigo 6º obriga o Estado-membro de residência a declarar a inadmissibilidade da candidatura, caso o candidato não apresente o referido atestado. Dado que o nº 2 do artigo 10º estabelece uma condição formal, o nº 2 do artigo 6º visa um controlo puramente formal que, na maioria dos Estados-membros, ocorre regra geral antes das eleições. Assim, o nº 2 do artigo 6º em nada altera certos regimes nacionais de inelegibilidade, segundo os quais um controlo de fundo apenas pode ocorrer após as eleições. Dada a importância política da inelegibilidade, parece todavia preferível que, na medida do possível, a verificação da inadmissibilidade da candidatura ocorra antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 7º: Incapacidade eleitoral

Uma vez que os riscos de prejuízo à reputação do Parlamento Europeu são claramente menos significativos em matéria de voto activo do que em matéria de voto passivo, o artigo 7º prevê modalidades menos rigorosas do que o artigo 6º.

1. O Estado-membro de residência pode livremente decidir se pretende ou não tomar em consideração uma incapacidade do direito de voto existente no Estado-membro de origem. Por conseguinte, pode igualmente exigir ou não

que, na sua declaração prevista no nº 3 do artigo 9º, o eleitor comunitário especifique que não se encontra privado do direito de voto no seu Estado-membro de origem.

2. Os Estados-membros que aplicam o regime da cumulação previsto no nº 1 podem informar o Estado-membro de origem da declaração referida no nº 3 do artigo 9º. Todavia, o Estado-membro de residência deve velar por que apenas sejam transmitidos os dados efectivamente necessários para a aplicação do nº 1. Em contrapartida, o Estado-membro de origem está obrigado a responder ao Estado-membro de residência, bem como a transmitir-lhe todas as informações úteis e disponíveis. A fim de garantir uma protecção adequada desses dados de carácter pessoal e de respeitar o princípio da proporcionalidade, o Estado-membro de origem apenas deve transmitir ao Estado-membro de residência as indicações estritamente necessárias à aplicação do regime da cumulação. Com uma mesma preocupação, o Estado-membro de residência apenas pode utilizar os dados transmitidos para essa finalidade. Caso opte por um regime de cumulação, o Estado-membro de residência adoptará, em consequência, as medidas adequadas para impedir a pessoa em causa de exercer o seu direito de voto, quer eliminando-o da lista eleitoral, quer impedindo o seu acesso à operação de voto.

3. Nos termos do nº 3, o Estado-membro de origem pode, por iniciativa própria, transmitir ao Estado-membro de residência todas as informações necessárias para que este último possa tomar em consideração uma incapacidade verificada no Estado-membro de origem. Nesse caso, não decorre para o Estado-membro de residência qualquer obrigação de resposta.

Artigo 8º: Liberdade de escolha

1. A fim de respeitar a liberdade de escolha relativamente ao Estado-membro do local de votação, o nº 1 do artigo 8º dispõe que um eleitor comunitário só poderá inscrever-se na lista eleitoral do Estado-membro de residência caso, anteriormente, tenha manifestado esse desejo de forma inequívoca. A importância desta manifestação de vontade resulta, antes de mais, do seu efeito sobre o direito de voto no Estado-membro de origem: o eleitor comunitário que opte pelo voto no

Estado-membro de residência renuncia, simultaneamente, a exercer o seu direito de voto no seu Estado-membro de origem. Não se pode aceitar que este efeito ocorra sem um pedido prévio formulado pelo interessado.

2. Nos Estados-membros em que o voto é obrigatório, os eleitores comunitários que, no uso da sua liberdade de escolha relativamente ao Estado do local de votação, se inscreveram na lista eleitoral do Estado-membro de residência, ficarão sujeitos, com base no princípio da igualdade entre eleitores nacionais e comunitários, a esta obrigação por força do nº 2 do artigo 8º.

Artigo 9º: Exercício do direito de voto

1. O nº 1 do artigo 9º diz respeito ao prazo para apresentação do pedido de inscrição na lista eleitoral à autoridade competente do Estado-membro de residência e visa interferir o menos possível com os regimes eleitorais dos Estados-membros que, nesta matéria, são muito diferentes.
Nos Estados-membros em que as listas eleitorais são periodicamente actualizadas, os eleitores comunitários podem solicitar a sua inscrição durante este período. Fora do período de actualização, a inscrição só será possível em casos excepcionais e nas mesmas condições que as previstas para os nacionais.
Nos Estados-membros em que a lista eleitoral é elaborada automaticamente antes de cada acto eleitoral, os eleitores comunitários devem poder solicitar a sua inscrição durante um prazo adequado antes do encerramento da lista. Ao transpor a presente directiva, os Estados-membros em questão deverão definir esse prazo, tendo em conta, por um lado, os interesses legítimos dos eleitores e, por outro, o interesse de uma correcta preparação administrativa do acto eleitoral.

2. O nº 2 do artigo 9º diz respeito às provas que o eleitor comunitário deverá apresentar obrigatoriamente para justificar o seu pedido de inscrição e remete para as mesmas condições a que estão sujeitos os eleitores nacionais. A fim de evitar o duplo voto é, porém, necessário que os eleitores comunitários apresentem um determinado número de provas suplementares. Como se trata de facilitar o mais possível o exercício do

direito de voto no Estado-membro de residência, essas provas devem ser limitadas ao mínimo. Além disso, este regime de prova deve ter por base a confiança nas declarações prestadas pelos cidadãos interessados. Por esse motivo, o nº 2 do artigo 9º exije do interessado unicamente uma declaração formal, especificando um número limitado de elementos que permitam ao Estado-membro de origem identificá-lo facilmente e adoptar as medidas necessárias para evitar o duplo voto.

3. Em conformidade com o nº 3, o Estado-membro de residência pode livremente exigir ou não um número limitado de outras provas suplementares, destinadas quer a aplicar o artigo 7º, quer a facilitar a identificação do cidadão, quer ainda a verificar a duração do período de residência previsto no primeiro período do artigo 5º.

4. No pleno respeito da liberdade de escolha dos eleitores comunitários relativamente ao Estado-membro do local de votação, bem como dos regimes eleitorais dos Estados-membros, o nº 4 do artigo 9º tem por objectivo evitar aos cidadãos interessados diligências administrativas inúteis e, simultaneamente, facilitar o trabalho dos Estados-membros que periodicamente actualizam as listas eleitorais.

Artigo 10º: Exercício do direito de elegibilidade

1. O nº 1 do artigo 10º diz respeito às provas a apresentar obrigatoriamente por um elegível comunitário aquando da entrega da sua declaração de candidatura, remetendo para as mesmas condições a que estão sujeitos os elegíveis nacionais. A fim de evitar a dupla candidatura, o nº 1 do artigo 10º impõe, contudo, que os candidatos comunitários apresentem um determinado número de provas específicas que, porém, devem ser limitadas ao mínimo. A estrutura do nº 1 do artigo 10º é idêntica à do nº 2 do artigo 9º.

2. Para efeitos da aplicação do regime da cumulação em matéria de inelegibilidade, previsto no artigo 6º, o nº 2 do artigo 10º prevê que o elegível comunitário apresente, para que a sua candidatura seja admitida, um atestado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro de

origem, comprovando que a pessoa em causa não é objecto de inelegibilidade nesse Estado-membro. Caso seja necessário, em especial não havendo informações centralizadas, o Estado-membro de origem pode limitar-se a certificar que as suas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade. Obviamente, releva da competência de cada Estado-membro determinar as autoridades competentes previstas no nº 2, designadamente definir o papel que os consulados poderão desempenhar nesta matéria.

3. Em conformidade com o nº 3, o Estado-membro de residência pode solicitar ao interessado a apresentação de um número limitado de provas suplementares, destinadas quer a facilitar a sua identificação, quer a verificar a eventual condição de elegibilidade prevista no último parágrafo do artigo 3º.

Artigo 11º: Vias de recurso

1. A informação dos interessados, prevista no nº 1, é necessária para que estes estejam em condições de interpor, eventualmente, um recurso em conformidade com o nº 2. O nº 1 deixa aos Estados-membros a possibilidade de escolher a forma desta informação, que pode ser individual ou integrada no âmbito da publicação da lista eleitoral. Todavia, o interessado deve poder tomar conhecimento desta informação em tempo útil.

2. Em aplicação do princípio da igualdade de condições entre nacionais e não nacionais, o nº 2 dispõe que os eleitores e os elegíveis comunitários podem interpor, em caso de necessidade, os mesmos recursos graciosos ou contenciosos que os nacionais do Estado-membro de residência.

Artigo 12º: Informação

Tendo em conta que os eleitores e os elegíveis comunitários devem satisfazer, simultaneamente, as mesmas condições que os nacionais e certas condições específicas, nomeadamente em matéria de prova, o artigo 12º destina-se a assegurar que os serviços competentes do Estado-membro de residência informem do facto essa categoria de pessoas em tempo útil para que possam, se for o caso, exercer o seu direito de voto e de

elegibilidade no Estado-membro de residência. A disposição deixa aos Estados-membros a possibilidade de escolher a forma adequada para proceder a esta informação.

Artigo 13º: Intercâmbio de informações

Evitando práticas burocráticas inúteis, o artigo 13º tem por objectivo a introdução de um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-membros, de modo a evitar, tanto quanto possível, o duplo voto e a dupla candidatura referidos no artigo 4º. Para o efeito, o Estado-membro de residência será obrigado a transmitir ao Estado-membro de origem informações relativas aos cidadãos deste último que se encontrem inscritos nas listas eleitorais ou tenham apresentado a sua candidatura.

No que respeita ao conteúdo, estas informações deverão basear-se nas indicações fornecidas pelos interessados nas suas declarações formais. A fim de assegurar uma protecção adequada dos dados de carácter pessoal dos cidadãos da União e de respeitar o princípio da proporcionalidade, as informações transmitidas apenas deverão incluir as indicações necessárias para a aplicação do artigo 4º, devendo ser utilizadas unicamente para essa finalidade.

Para que este mecanismo de intercâmbio de informações possa funcionar de maneira eficaz, as informações deverão ser transmitidas num prazo adequado antes do acto eleitoral. Todavia, é necessário estar consciente de que, nos Estados-membros, os prazos a respeitar em matéria de inscrição na lista eleitoral e de entrega de candidaturas continuam a ser diferentes.

Com base nas informações transmitidas pelo Estado-membro de residência, o Estado-membro de origem será obrigado a adoptar, em conformidade com o seu regime eleitoral vigente, as medidas adequadas para evitar, tanto quanto possível, o duplo voto e a dupla candidatura dos seus nacionais. Dada a diversidade dos regimes eleitorais e tradições políticas dos Estados-membros, o artigo 13º possibilita quer controlos preventivos antes do acto eleitoral (por exemplo eliminação da lista eleitoral), quer controlos repressivos após o acto eleitoral (por exemplo sanções penais), quer a combinação destas duas modalidades.

Artigo 14º: Derrogações

1. Os problemas específicos de um Estado-membro que, em conformidade com o nº 2 segundo parágrafo, do artigo 8º-B do Tratado CE, são susceptíveis de justificar disposições derrogatórias, podem decorrer, sobretudo, de uma proporção particularmente elevada de nacionais de outros Estados-membros. Actualmente, esta proporção situa-se, em média, entre cerca de 0,3% e cerca de 6% do conjunto dos cidadãos da União nela residentes. Somente num Estado-membro, a proporção de residentes com idade de votar ultrapassa largamente a verificada nos outros Estados-membros, ascendendo a cerca de 29% do conjunto do eleitorado.

Tendo em conta esta situação actual, o nº 1 fixa um limiar de 20% que deverá ser ultrapassado para que um Estado-membro possa adoptar as disposições derrogatórias previstas nas alíneas a) e b). Esta proporção é calculada com base em dados estatísticos relativos ao conjunto dos cidadãos da União em idade de votar que, na data indicada, residam nesse Estado-membro.

Dado que as modalidades previstas no nº 2 do artigo 8º-B do Tratado devem ser fixadas "sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 138º e das disposições adoptadas em sua aplicação", o artigo 14º especifica que a presente directiva não afecta o direito de cada Estado-membro de adoptar medidas adequadas relativamente ao processo eleitoral. Em caso de inexistência de disposições suplementares a adoptar em aplicação do nº 3 do artigo 138º do Tratado, a presente directiva, tal como o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976 (cf. nº 2 do seu artigo 7º), em nada afecta as disposições já adoptadas ou a adoptar por cada Estado-membro em matéria de processo eleitoral, especialmente no que diz respeito à elaboração das listas de candidatos.

As disposições derrogatórias devem limitar-se, segundo as alíneas a) e b) do nº 1, a exigir que os eleitores e elegíveis comunitários provem ter residido durante um período mínimo no Estado-membro do local de votação. No que diz respeito à elegibilidade, parece adequado que esse período não

ultrapasse o dobro da legislatura do Parlamento Europeu. No que diz respeito ao voto activo, este período mínimo de residência pode corresponder, no máximo, à legislatura do Parlamento Europeu.

De qualquer forma, é necessário garantir que os eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência num outro Estado-membro ou à duração do seu período de residência, não possam votar ou candidatar-se no seu Estado-membro de origem, possam exercer o direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência sem fazer prova desses períodos de residência.

2. Além disso, os problemas específicos de um Estado-membro que justifiquem, em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º-B do Tratado CE, soluções derrogatórias podem resultar do facto de, em certos Estados-membros, os nacionais de outros Estados-membros disporem já do direito de voto não apenas para o Parlamento Europeu, mas também para o Parlamento nacional.
Num determinado Estado-membro, os cidadãos de um Estado-membro vizinho não têm o estatuto de estrangeiros e dispõem, desde 1948, do direito de voto e de elegibilidade quer para o Parlamento nacional, quer em eleições locais e, desde 1979, para o Parlamento Europeu, exactamente nas mesmas condições de fundo e de forma que os nacionais.
Neste Estado-membro vizinho, desde 1935, qualquer pessoa nascida nesse outro Estado-membro não é considerada estrangeira. A isto vem ainda acrescentar-se o facto de a constituição ter sido alterada de forma a que o legislador ficasse habilitado a conceder o direito de voto para o Parlamento nacional aos residentes não nacionais. Nesta base, a lei eleitoral de 1985 dispõe que os cidadãos deste outro Estado-membro e, com base no princípio da reciprocidade, os nacionais de todos os outros Estados-membros têm o direito de voto para o Parlamento nacional. No que respeita à eleição para o Parlamento Europeu, os residentes provenientes deste outro Estado-membro, tal como os nacionais de todos os outros Estados-membros, dispõem do direito de voto desde 1977.
Por esse motivo, os nacionais destes dois Estados-membros residentes respectivamente no outro Estado-membro figuram, geralmente, nas listas de eleitores para o Parlamento nacional, que são automaticamente elaboradas nos dois Estados-membros em causa. As listas de eleitores para o Parlamento Europeu são automaticamente elaboradas com base nas listas nacionais nesses dois Estados.

Nestas condições, justifica-se que os nacionais dos dois Estados-membros em causa residentes respectivamente no outro Estado-membro não sejam sujeitos às formalidades específicas previstas nos artigos 6º a 13º da presente directiva.

3. A cláusula derrogatória prevista no nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE só diz respeito às modalidades segundo as quais os direitos garantidos podem ser exercidos aquando das eleições europeias e não à garantia propriamente dita. Por conseguinte, qualquer derrogação deve ser sujeita a reexame. Para o efeito, o nº 3 do artigo 14º estabelece um regime de apresentação de relatórios periódicos.

4. Para dar à Comissão, guardiã do Tratado, a possibilidade de verificar se as condições estabelecidas nos nºs 1 e 2 continuam a verificar-se, é indispensável que os Estados-membros que adoptem disposições derrogatórias lhe forneçam todos os elementos justificativos necessários. Os Estados-membros que recorrem à derrogação prevista no nº 1 deverão fornecer à Comissão, nomeadamente, dados estatísticos pertinentes.

Artigo 15º: Disposições transitórias

Devido ao calendário extremamente rigoroso para a aplicação da presente directiva antes da realização das quartas eleições directas para o Parlamento Europeu, é indispensável prever um determinado número de disposições transitórias, que tenham em conta certos problemas específicos em certos Estados-membros.

1. Dado que em determinados Estados-membros todos os cidadãos da União ou os nacionais de certos Estados-membros dispõem já do direito de voto para o Parlamento Europeu, podendo, por conseguinte, inscrever-se nas listas eleitorais já antes da entrada em vigor da presente directiva, é conveniente reconhecer esses direitos adquiridos e, consequentemente, prever que essas inscrições não sejam afectadas pela presente directiva. Os cidadãos em causa não têm que apresentar o pedido referido no artigo 8º, nem as provas específicas exigidas pelo artigo 9º. Em conformidade com o nº 4 do artigo 9º, esta situação pode ser mantida para além das quartas eleições directas para o Parlamento Europeu, desde que a legislação nacional, tal como existe actualmente, o permita.

2. O nº 2 do artigo 15º destina-se a obrigar os Estados-membros em que a inscrição na lista eleitoral deve ser feita, normalmente, durante um determinado período do ano a tomar as medidas adequadas para permitir, se necessário, que os eleitores comunitários exerçam efectivamente o seu direito de voto no Estado-membro de residência aquando das quartas eleições directas para o Parlamento Europeu.

3. O nº 3 do artigo 15º toma em consideração determinados problemas técnicos dos Estados-membros que, sem estabelecerem uma lista eleitoral específica, mencionam a qualidade de eleitor no registo da população. As modalidades previstas no nº 3 não afectam o princípio da livre escolha do Estado do local de votação, nem o princípio enunciado no nº 1 do artigo 8º.

4. Dado que a legislação de determinados Estados-membros estabelece um procedimento escalonado interno de designação dos candidatos dos partidos ou grupos políticos, que, geralmente, este procedimento tem uma duração superior a um ano e que os partidos políticos iniciaram já, tendo alguns mesmo concluído, estes procedimentos antes de 1 de Fevereiro de 1994, convém que esses Estados-membros possam determinar que os referidos procedimentos e decisões adoptados neste âmbito permanecem válidos.

Artigo 16º: Cláusula de reexame

Dada a complexidade dos problemas técnicos relacionados com a aplicação do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE, designadamente no que respeita aos mecanismos de intercâmbio de informações previstos nos artigos 7º e 13º, é conveniente que a Comissão avalie, após as eleições para o Parlamento Europeu a realizar em Junho de 1994 e no âmbito de um relatório a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a experiência decorrente da aplicação das disposições constantes da presente directiva e proponha, se necessário, alterações. Se for esse o caso, o Conselho deverá, após consulta do Parlamento Europeu, deliberar por unanimidade relativamente a eventuais alterações propostas pela Comissão.

Artigo 17º: Transposição

Pretendendo que a presente directiva seja aplicada já nas quartas eleições directas para o Parlamento Europeu, a realizar em Junho de 1994, o primeiro parágrafo do artigo 17º, estabelece um prazo de transposição excepcionalmente curto.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado da União Europeia, e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 8º-B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, que nomeadamente tem como missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da protecção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instauração de uma cidadania da União;

Considerando que, para esse efeito, as disposições do Título II do Tratado da União Europeia, que altera o Tratado CEE a fim de instituir a Comunidade Europeia, instauram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a este título, um conjunto de direitos que estes podem invocar;

Considerando que o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, garantido pelo nº 2 do artigo 8º-B do Tratado da Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e não nacionais e um corolário do

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado da União Europeia, e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 8º-B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, que nomeadamente tem como missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da protecção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instauração de uma cidadania da União;

Considerando que, para esse efeito, as disposições do Título II do Tratado da União Europeia, que altera o Tratado CEE a fim de instituir a Comunidade Europeia, instauram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a este título, um conjunto de direitos que estes podem invocar;

Considerando que o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, garantido pelo nº 2 do artigo 8º-B do Tratado da Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e não nacionais e um corolário do

derrogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame; que esses problemas específicos podem colocar-se, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residam sem ter a sua nacionalidade e que atingiram a idade de votar é muito superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias que se baseiem no critério do período de residência; que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, está em conformidade com as intenções dos autores do Tratado de evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais; que este risco de polarização diz respeito especialmente a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de votar excede 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes e que é assim necessário que esse Estado-membro possa prever disposições específicas no respeito do artigo 8º-B do Tratado relativas à composição das listas de candidatos; que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o Parlamento nacional, podendo consequentemente as formalidades previstas pela presente directiva ser objecto de simplificação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Capítulo I: Aspectos gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as modalidades segundo as quais os cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não sejam nacionais podem aí exercer o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições de cada Estado-membro relativas ao direito de voto e de elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do seu território eleitoral.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. "Eleições para o Parlamento Europeu", as eleições dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade Europeia, em conformidade com o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo(1);

2. "Território eleitoral", o território de um Estado-membro em que, em conformidade com o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo e, neste âmbito, em conformidade com a legislação eleitoral desse Estado-membro, os representantes ao Parlamento Europeu são eleitos pelo povo desse Estado-membro;

3. "Estado-membro de residência", o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem ter a nacionalidade;

4. "Estado-membro de origem", o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;

5. "Eleitor comunitário", qualquer cidadão da União que tenha o direito de voto para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência em conformidade com as disposições da presente directiva;

6. "Elegível comunitário", qualquer cidadão da União que tenha o direito de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência em conformidade com as disposições da presente directiva;

7. "Lista eleitoral", o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto num determinado círculo ou autarquia local, realizado e actualizado pelo serviço competente de acordo com o direito eleitoral do

(1) JO nº L 278 de 8.10.1976, p. 5.

Estado-membro de residência, ou o registo da população, caso este mencione a qualidade de eleitor;

8. "Dia de referência", o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, de acordo com o direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;

9. "Declaração formal", o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência,

a) possua a cidadania da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado CE, e

b) embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, reúna todas as outras condições às quais a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e de elegibilidade dos seus nacionais,

tem o direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência no que diz respeito às eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos por força dos artigos 6º e 7º.

Se os nacionais do Estado-membro de residência para serem elegíveis necessitam de ter completado um período mínimo após a aquisição da nacionalidade, considera-se que os cidadãos da União preenchem esta condição quando tenham adquirido a sua nacionalidade após esse mesmo período.

Artigo 4º

1. O eleitor comunitário pode exercer o seu direito de voto no Estado-membro de residência ou no Estado-membro de origem. Ninguém pode votar mais de uma vez num mesmo acto eleitoral.

2. Ninguém pode ser candidato em vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.

Artigo 5º

Se os nacionais do Estado-membro de residência para serem eleitores ou elegíveis necessitam de completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis comunitários preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros. Esta disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo ou autarquia local.

Artigo 6º

1. Qualquer cidadão da União que resida num Estado-membro sem ter a nacionalidade que esteja privado do direito de elegibilidade na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal, por força quer do direito do Estado-membro de residência, quer do direito do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência é declarada inadmissível, caso o cidadão não possa apresentar o atestado previsto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 7º

1. O Estado-membro de residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado a sua vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, o Estado-membro de residência pode notificar a declaração prevista no artigo 9º ao Estado-membro de origem.

Com esse mesmo objectivo, as informações úteis e habitualmente disponíveis, provenientes do Estado-membro de origem, são transmitidas na forma e prazos adequados; estas informações apenas podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e apenas podem ser utilizadas para esta finalidade. No caso de as informações transmitidas infirmarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência adoptará as medidas adequadas para evitar que o interessado exerça o seu direito de voto.

3. Além disso, o Estado-membro de origem pode transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro de residência, todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 8º

1. O eleitor comunitário exerce o direito de voto no Estado-membro de residência, caso tenha manifestado a sua vontade nesse sentido.

2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação aplica-se aos eleitores comunitários que tenham manifestado essa vontade.

Capítulo II: Do exercício do direito de voto e de elegibilidade

Artigo 9º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir ao eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade ser inscrito na lista eleitoral num prazo útil antes das eleições.

2. Para ser inscrito na lista eleitoral, o eleitor comunitário deve apresentar as mesmas provas que um eleitor nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal, especificando:

a) a sua nacionalidade e o seu endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;

b) se for caso disso, a lista eleitoral do círculo ou autarquia local no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e

c) que apenas exercerá o seu direito de voto no Estado-membro de residência.

3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o eleitor comunitário:

a) especifique na sua declaração, referida no nº 2, que não se encontra privado do direito de voto no Estado-membro de origem;
b) apresente um documento de identidade válido;
c) indique a data a partir da qual reside nesse ou num outro Estado-membro.

4. Os eleitores comunitários que tenham sido inscritos na lista eleitoral mantêm a sua inscrição, nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até que solicitem a suspensão da inscrição ou até que sejam oficiosamente eliminados da lista por terem deixado de satisfazer as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Artigo 10º

1. Aquando da apresentação da sua declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal, especificando:

a) a sua nacionalidade e o seu endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;
b) que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-membro; e
c) se for caso disso, a lista eleitoral da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que esteve inscrito em último lugar.

2. O elegível comunitário deve igualmente apresentar, aquando da entrega da sua candidatura, um atestado emitido pelas autoridades administrativas

competentes do Estado-membro de origem, comprovando que não está privado do direito de elegibilidade nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que este último indique a data a partir da qual é nacional de um Estado-membro.

Artigo 11º

1. O Estado-membro de residência informará o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição na lista eleitoral ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição na lista eleitoral ou de rejeição da candidatura, o interessado pode interpor os recursos que a legislação do Estado-membro de residência proporciona em casos idênticos aos eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 12º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários sobre as condições e modalidades de exercício do direito de voto e de elegibilidade desse Estado.

Artigo 13º

Os Estados-membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias à aplicação do artigo 4º. Com este objectivo, o Estado-membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9º e 10º, transmitirá ao Estado-membro de origem, num prazo adequado antes de cada acto eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado inscritos nas listas eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-membro de origem adoptará, em conformidade com a sua legislação nacional, as medidas adequadas, a fim de evitar o duplo voto e a dupla candidatura dos seus nacionais.

Capítulo III: Disposições derrogatórias e transitórias

Artigo 14º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1993, a proporção de cidadãos da União que nele residem sem terem a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de votar ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, esse Estado-membro pode reservar, em derrogação ao disposto na presente directiva,

a) o direito de voto aos eleitores comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a 5 anos;

b) o direito de elegibilidade aos elegíveis comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não poderá ser superior a 10 anos.

Estas disposições em nada prejudicam as medidas adequadas que este Estado-membro pode adoptar em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais.

Todavia, relativamente aos eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência fora do seu Estado-membro de origem ou à duração desse período de residência, não têm nesse Estado o direito de voto ou de elegibilidade não podem ser invocadas as condições específicas de período de residência referidas no primeiro parágrafo.

2. Se, em 1 de Fevereiro de 1994, os nacionais de um Estado-membro residentes num outro Estado-membro e que aí disponham igualmente do direito de voto para o Parlamento nacional, podendo ser inscritos, para esse efeito, nas listas eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, esse Estado-membro pode, a título derrogatório, não aplicar os artigos 6º a 13º da presente directiva a estes nacionais.

3. Em 31 de Dezembro de 1997 e, posteriormente, 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório em que se pronunciará sobre a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação por força do nº 2 do artigo 8º-B do Tratado, e proporá, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias.
Os Estados-membros que adoptem disposições derrogatórias ao abrigo dos nºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

Artigo 15º

Relativamente às quartas eleições directas para o Parlamento Europeu, são aplicáveis as seguintes disposições específicas:

1. Os cidadãos da União que, em 15 de Fevereiro de 1994, disponham já do direito de voto no Estado-membro de residência e figurem numa lista eleitoral no Estado-membro de residência não se encontram sujeitos às formalidades previstas no artigo 9º.

2. Os Estados-membros nos quais as listas eleitorais tenham sido adoptadas antes de 15 de Fevereiro de 1994 adoptarão as medidas necessárias para permitir aos eleitores comunitários que aí pretendam exercer o seu direito de voto inscrever-se nas listas eleitorais num prazo adequado antes do dia das eleições.

3. Os Estados-membros que, sem elaborarem uma lista eleitoral epecífica, mencionam a qualidade de eleitor no registo da população e nos quais o voto não é obrigatório podem aplicar este regime igualmente aos eleitores comunitários que figurem no referido registo e que, após terem sido informados individualmente sobre os seus direitos, não tenham manifestado a sua vontade de exercer o seu direito de voto no Estado-membro de origem. Esses Estados-membros transmitirão às autoridades do Estado-membro de origem o documento comprovativo da intenção expressa por esses eleitores de exercerem o seu direito de voto no Estado-membro de residência.

4. Os Estados-membros nos quais o procedimento interno de designação dos candidatos dos partidos e grupos políticos é regulado por lei podem determinar que esses procedimentos iniciados, em conformidade com a legislação vigente, antes de 1 de Fevereiro de 1994, e as decisões adoptadas nesse âmbito permanecem válidos.

Capítulo IV: Disposições finais

Artigo 16º

A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1995, respeitante à aplicação das disposições da presente directiva nas eleições para o Parlamento Europeu a realizar em Junho de 1994. Nessa base, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar disposições que alterem a presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

***

ISSN 0257-9553

COM(93) 534 final

DOCUMENTOS

PT **06**

N.° de catálogo : CB-CO-93-572-PT-C

ISBN 92-77-60282-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo